JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 1 - Págs. 158-178
DOI: 10.5281/zenodo.23240160



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA DEFINIÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA[1]

LEGAL CRITERIA FOR DEFINING GOODS AND SERVICES SUBJECT TO THE SELECTIVE TAX UNDER THE TAX REFORM

Fernando Machado MIRANDA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: fernandomachadomiranda@yahoo.com.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0007-0230-6803

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira JURUBEBA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: fernanda.mf@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-7327-4796

RESUMO

O artigo analisa os critérios jurídicos para a definição dos produtos e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo no âmbito da Reforma Tributária brasileira. O estudo é de caráter qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e emprego do método dedutivo. Examina-se a seletividade no sistema constitucional brasileiro, especialmente no IPI e no ICMS, destacando sua relação com a essencialidade, a justiça fiscal e a função extrafiscal dos tributos. Analisa-se, ainda, o Imposto Seletivo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e disciplinado pela Lei Complementar nº 214/2025, cuja incidência alcança bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O estudo aborda o conceito jurídico de prejudicialidade e os limites constitucionais aplicáveis ao tributo, especialmente a legalidade, a proporcionalidade, a isonomia, a vedação ao confisco e a segurança jurídica. Conclui-se que o Imposto Seletivo constitui instrumento de tributação com relevante função regulatória e que a legitimidade de sua incidência depende de fundamentação técnica, coerência com sua finalidade extrafiscal e observância dos parâmetros constitucionais passíveis de controle jurisdicional.

Palavras-chave: Imposto Seletivo. Reforma Tributária. Extrafiscalidade. Seletividade tributária.

[1] COMO CITAR: (ABNT): MIRANDA, F. M.; JURUBEBA, F. M. F. O. Critérios Jurídicos para Definição dos Bens e Serviços Sujeitos ao Imposto Seletivo no Âmbito da Reforma Tributária. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 01. Págs. 158-178. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

ABSTRACT

This article analyzes the legal criteria for defining the goods and services subject to the Selective Tax within the framework of the Brazilian tax reform. The study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, using legal-dogmatic analysis and the deductive method. It examines tax selectivity within the Brazilian constitutional system, particularly in relation to the Tax on Industrialized Products (IPI) and the Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS), highlighting its relationship with essentiality, tax justice, and the extrafiscal function of taxation. It also analyzes the Selective Tax introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, which applies to goods and services harmful to health or the environment. The study addresses the legal concept of harmfulness and the constitutional limits applicable to the tax, particularly legality, proportionality, equality, the prohibition of confiscatory taxation, and legal certainty. It concludes that the Selective Tax constitutes a tax instrument with a significant regulatory function and that the legitimacy of its application depends on technical justification, consistency with its extrafiscal purpose, and compliance with constitutional parameters subject to judicial review.

Keywords: Selective tax. Tax reform. Extrafiscality. Tax selectivity.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estruturou o sistema tributário brasileiro não apenas como instrumento de arrecadação estatal, mas também em consonância com valores e objetivos constitucionais relacionados à justiça fiscal, ao desenvolvimento econômico e à proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, a tributação pode desempenhar função extrafiscal, permitindo ao Estado utilizar instrumentos tributários para induzir comportamentos econômicos e sociais. Entre esses mecanismos, destaca-se a seletividade tributária, tradicionalmente associada ao IPI e ao ICMS em razão da essencialidade dos produtos, mercadorias e serviços.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu ampla reforma da tributação sobre o consumo, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº 214/2025, o tributo apresenta acentuada função extrafiscal, associada ao

desestímulo de bens e serviços considerados prejudiciais e à internalização de externalidades negativas relacionadas à saúde e ao meio ambiente.

Entretanto, a definição dos produtos e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo suscita relevantes debates jurídicos, econômicos e políticos, especialmente porque a Constituição não estabelece conceito fechado de "prejudicialidade" para fins de incidência do art. 153, VIII. A concretização desse critério envolve questões relacionadas à fundamentação técnico-científica das escolhas legislativas, à proporcionalidade, à segurança jurídica, à isonomia tributária e aos limites constitucionais da atuação estatal em matéria tributária.

A experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria de seletividade no IPI e, especialmente, no ICMS evidencia que, embora o legislador disponha de margem de conformação na definição da política tributária, suas escolhas permanecem submetidas aos parâmetros constitucionais. No julgamento do RE nº 714.139/SC, Tema 745 da repercussão geral, por exemplo, o STF assentou que, uma vez adotada a técnica da seletividade no ICMS, a definição das alíquotas deve guardar coerência com o critério constitucional da essencialidade. Embora o Imposto Seletivo se fundamente em critério material distinto, relacionado à prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente, essa experiência jurisprudencial fornece elementos relevantes para a análise dos limites constitucionais das escolhas legislativas referentes ao novo tributo.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo examinar os critérios jurídicos para a definição dos produtos e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, analisando os fundamentos constitucionais da seletividade tributária, a disciplina introduzida pela Lei Complementar nº 214/2025, os parâmetros materiais de caracterização da prejudicialidade à saúde e ao meio ambiente, bem como os limites constitucionais e as perspectivas de controle jurisdicional do novo tributo. Busca-se responder de que modo os critérios empregados na definição dos bens e serviços sujeitos ao IS podem compatibilizar sua finalidade extrafiscal com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Para tanto, adota-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante abordagem jurídico-dogmática e método dedutivo. A análise fundamenta-se na legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, na doutrina tributária, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre seletividade tributária e em documentos relacionados ao processo legislativo de regulamentação do Imposto Seletivo.

SELETIVIDADE NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF/88): FUNDAMENTOS E LIMITES

O princípio da seletividade está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e consiste em técnica de graduação da carga tributária de determinados impostos conforme a essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço. Seu fundamento constitucional encontra-se nos arts. 153, § 3º, I, no caso do IPI, e 155, § 2º, III, no caso do ICMS, que dispõem, respectivamente, que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto e que o ICMS poderá ser seletivo segundo o mesmo critério. Assim, no IPI, a seletividade é obrigatória, enquanto, no ICMS, sua adoção é facultativa.

A seletividade relaciona-se à promoção da justiça fiscal e à mitigação da regressividade característica da tributação sobre o consumo. Nessa perspectiva, bens e serviços essenciais podem ser submetidos a carga tributária inferior àquela incidente sobre bens considerados menos essenciais, conforme o desenho normativo de cada tributo. A técnica também se relaciona com a capacidade contributiva e a isonomia, na medida em que permite diferenciar a tributação a partir de critérios constitucionalmente relevantes.

Contudo, a seletividade encontra limites na própria Constituição Federal. Devem ser respeitados os princípios da legalidade tributária (art. 150, I), da isonomia (art. 150, II) e da vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV), além dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma vez adotado o critério constitucional da essencialidade, a diferenciação tributária deve guardar relação racional com esse parâmetro, permanecendo sujeita ao controle jurisdicional.

Portanto, a seletividade constitui técnica constitucional de graduação da tributação que pode contribuir para a justiça fiscal e assumir função extrafiscal, desde que observados os critérios materiais definidos pela Constituição e as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Seletividade na Doutrina e Distinções Estruturais: IPI (Obrigatória) e ICMS (Facultativa)

A doutrina destaca o papel da seletividade como técnica constitucional utilizada no sistema tributário brasileiro para graduar a tributação de produtos, mercadorias e serviços de acordo com sua essencialidade. Ressalta-se, ainda, sua relação com valores como justiça fiscal e capacidade contributiva. Para Alexandre (2025, p. 733), a essencialidade possui um objetivo social:

> O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.

Segundo (2025, p. 84) destaca que o critério adotado pode ser objeto de aferição da constitucionalidade de um tributo seletivo:

> No caso do Direito Tributário Brasileiro, em princípio, qualquer tributo pode ser seletivo, notadamente os que têm seu montante dimensionado a partir de características do objeto a ser tributado, e não da pessoa sujeita à tributação. O relevante é que o critério usado nessa seletividade esteja de acordo com a Constituição, seja por ser aquele por ela determinado, seja por não entrar em choque com outros objetivos ou parâmetros por ela indicados. Em suma, a questão será equacionada a partir do princípio da igualdade, a fim de que se afira se o critério escolhido para a seletividade é ou não constitucional.

Sabbag (2015, p. 45) ressalta a seletividade como técnica de tributação:

> c) Seletividade: como mais um meio de exteriorização do postulado da capacidade contributiva, a seletividade é técnica de incidência de alíquotas, que variam na razão inversa da essencialidade do bem (maior alíquota – bem menos essencial) ou, em outras palavras, na razão direta da superfluidade do bem (maior alíquota – bem mais supérfluo). Note que o critério em comento prestigia a utilidade social do bem, informando, basicamente, dois impostos: o ICMS (o art. 155, § 2o, III, da CF dispõe que o ICMS poderá ser seletivo) e o IPI (o art. 153, § 3o, I, da CF dispõe que o IPI será seletivo). Assim, haverá desoneração de tais gravames nos bens considerados essenciais ou pouco supérfluos, como alimentos, vestuário etc. De modo oposto, onerar-se-ão os perfumes, as bebidas, os cigarros etc.

Por fim, Brazuna (2021, p. 35) sublinha a seletividade obrigatória para o IPI e facultativa para o ICMS:

> As referências expressas à seletividade são feitas nos casos do IPI e do ICMS, prevendo-se que aquele imposto deve ser seletivo, enquanto o segundo pode ser seletivo, em ambos os casos em função da essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço tributado. Isso quer dizer que, no caso do imposto federal sobre produtos industrializados, as suas alíquotas devem necessariamente ser mais altas, quando se tratar de produtos mais supérfluos, e mais baixas quanto mais essencial for a manufatura tributada. Além dessa orientação, o artigo 153, § 3º, inc. IV, é expresso em dizer que o IPI deve ter 'reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei', o que implica dizer que as alíquotas sobre bens dessa natureza não deveriam ser superiores às de bens de consumo, por exemplo.

Como se observa, a doutrina associa a seletividade à concretização da justiça tributária, especialmente por meio da diferenciação da carga tributária segundo a essencialidade dos bens e serviços e seus reflexos sobre a capacidade econômica dos consumidores.

A seletividade no IPI não se limita à função arrecadatória, podendo também assumir relevante função extrafiscal. A extrafiscalidade manifesta-se quando o tributo é utilizado, além de sua função fiscal, como instrumento de intervenção estatal destinado a influenciar comportamentos econômicos e sociais. No caso do IPI, a própria Constituição permite ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas, característica que favorece sua utilização como instrumento de política econômica.

A redução ou a elevação das alíquotas do IPI pode ser utilizada para estimular ou desestimular determinados setores, operações ou padrões de consumo, observados os limites constitucionais e legais. Produtos considerados nocivos, como cigarros e bebidas alcoólicas, podem ser submetidos a tributação mais elevada, ao passo que medidas de redução do IPI já foram empregadas como instrumentos de estímulo econômico em determinados setores. Assim, o tributo pode exercer função indutora, influenciando decisões econômicas dos agentes e dos consumidores.

É importante destacar que a função fiscal e a extrafiscalidade possuem finalidades distintas, embora possam coexistir no mesmo tributo. A função fiscal está diretamente relacionada à arrecadação de recursos destinados ao financiamento das atividades estatais. A extrafiscalidade, por sua vez, envolve a utilização da tributação como instrumento de indução de comportamentos econômicos ou sociais. Para Andrade (2024, p. 199), a extrafiscalidade possui o poder de intervir nas relações privadas por meio da tributação:

> Desestimular ou estimular representam faces opostas da mesma moeda de indução comportamental por meio de tributos. A tributação indutora é um exercício da extrafiscalidade. A extrafiscalidade tem mais do que a arrecadação como objetivo, pretende intervir no domínio privado por meio de tributos.

Portanto, no âmbito do IPI, a seletividade fundada na essencialidade demonstra que o imposto pode atuar não apenas como instrumento de arrecadação, mas também como mecanismo de concretização de objetivos econômicos e sociais, desde que respeitados os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Parâmetros Jurisprudenciais da Seletividade no STF: IPI e ICMS

A interpretação do princípio da seletividade foi gradativamente desenvolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que construiu parâmetros relevantes para sua aplicação no Direito Tributário. No que se refere ao IPI, a Constituição determina expressamente que o imposto será seletivo em função da essencialidade do produto, conferindo caráter obrigatório à técnica da seletividade.

Isso não significa, contudo, que exista uma relação matemática ou automática segundo a qual todo produto reputado essencial deva necessariamente receber alíquota zero ou determinada alíquota previamente fixada. A definição da carga tributária permanece inserida no espaço de conformação normativa conferido aos Poderes competentes, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

Nesse sentido, no julgamento do RE nº 592.145, correspondente ao Tema 80 da repercussão geral, o STF considerou constitucional a disciplina legal relativa à tributação do açúcar pelo IPI, conforme sintetizado na tese firmada:

> Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

O precedente confirma que a seletividade deve ser examinada em conjunto com os demais parâmetros constitucionais aplicáveis à disciplina do imposto, sem que a essencialidade conduza, por si só, à necessária desoneração integral do produto. O RE nº 592.145 foi julgado sob o Tema 80 da repercussão geral, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio.

No RE nº 606.314/PE, Tema 501 da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 11.05.2021, o STF assentou ser constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que destinados ao acondicionamento de produtos essenciais.

O julgamento, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi concluído pelo Plenário em 11 de maio de 2021. O precedente demonstra que a essencialidade do produto acondicionado não se transfere automaticamente para a classificação tributária das respectivas embalagens, afastando a pretensão de alíquota zero apenas em razão da destinação desses recipientes.

Em matéria de ICMS, destaca-se o julgamento do RE nº 714.139/SC, correspondente ao Tema 745 da repercussão geral, no qual o STF examinou legislação do Estado de Santa Catarina que submetia energia elétrica e serviços de telecomunicações à alíquota de 25%, enquanto às operações em geral se aplicava alíquota de 17%. A Corte assentou que, embora a Constituição não obrigue os Estados a adotar a seletividade no ICMS, uma vez utilizada essa técnica, deve ser observado o critério constitucional da essencialidade.

No RE nº 714.139/SC, o Relator foi o Ministro Marco Aurélio e o Redator para o acórdão, o Ministro Dias Toffoli. A tese foi posteriormente reiterada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade de legislações estaduais com disciplina semelhante.

Desses precedentes extrai-se que a margem de conformação legislativa em matéria de seletividade não é ilimitada. No IPI, deve ser respeitado o critério constitucional da essencialidade; no ICMS, embora seja facultativa a adoção da seletividade, uma vez instituída, a diferenciação das alíquotas deve guardar coerência com esse mesmo parâmetro. O controle jurisdicional, portanto, recai sobre a compatibilidade entre a diferenciação tributária concretamente estabelecida e os critérios definidos pela Constituição.

O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO.

O Imposto Seletivo na EC nº 132/2023: Competência, Hipótese de Incidência e Reserva de Lei Complementar

Conforme mencionado no capítulo anterior, a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu profunda alteração na tributação sobre o consumo e inseriu no sistema tributário brasileiro o Imposto Seletivo (IS). O novo imposto foi atribuído à competência da União e incide, nos termos do art. 153, VIII, da Constituição Federal, sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O Imposto Seletivo apresenta acentuada função extrafiscal, na medida em que sua hipótese constitucional de incidência está associada à prejudicialidade sanitária ou ambiental dos bens e serviços tributados. Sob essa ótica, a justificação teórica da extrafiscalidade demonstra que a tributação deixa de ser meramente arrecadatória para assumir um papel regulatório e indutor de comportamentos na ordem socioeconômica (Zilveti, 2024, p. 199-200). Sua disciplina permite, assim, a utilização da tributação como instrumento de desestímulo a determinados bens, serviços e comportamentos econômicos geradores de externalidades negativas, sem afastar sua função arrecadatória.

A competência para instituir o Imposto Seletivo pertence à União, diferentemente do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência é compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal. A atribuição constitucional de competência à União assegura

disciplina nacional do tributo, enquanto a definição dos bens e serviços prejudiciais sujeitos à incidência foi remetida à lei complementar.

A Constituição delineou diretamente aspectos relevantes do IS. Além de estabelecer sua materialidade no art. 153, VIII, determinou, no § 6º do mesmo dispositivo, que o imposto não incidirá sobre exportações, ressalvada a incidência sobre a extração de bens minerais independentemente da destinação; não incidirá sobre operações com energia elétrica e telecomunicações; incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; não integrará sua própria base de cálculo; poderá compartilhar fato gerador e base de cálculo com outros tributos; e terá suas alíquotas fixadas por lei ordinária, sob a forma específica ou *ad valorem*.

A Lei Complementar nº 214/2025 concretizou a previsão constitucional e instituiu o Imposto Seletivo, disciplinando sua incidência nos arts. 409 e seguintes. O art. 409 reproduz a materialidade constitucional e identifica, mediante referência ao Anexo XVII, os bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para fins de incidência. A lei contempla veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

O Imposto Seletivo possui incidência única. Nos termos do art. 410 da Lei Complementar nº 214/2025, o imposto incide uma única vez sobre o bem ou serviço, sem aproveitamento de créditos relativos a operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. A regra legal concretiza o comando constitucional de incidência monofásica previsto no art. 153, § 6º, II, da Constituição.

Desse modo, a EC nº 132/2023 introduziu imposto federal cuja incidência se vincula constitucionalmente à prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente, cabendo à legislação complementar estabelecer sua disciplina estrutural e delimitar os bens e serviços alcançados, enquanto as alíquotas são fixadas por lei ordinária nos termos autorizados pela própria Constituição.

A Lei Complementar nº 214/2025 e o Desenho Normativo do IS: Estrutura, Técnica de Incidência e Hipóteses de Desoneração

A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto Seletivo e disciplinou seus principais elementos estruturais, compreendendo os bens e serviços sujeitos à incidência, o momento de ocorrência do fato gerador, hipóteses de não incidência, base de cálculo, alíquotas, sujeição passiva, apuração e pagamento. A disciplina do imposto encontra-se, essencialmente, nos arts. 409 e seguintes da Lei Complementar, posteriormente alterada, em pontos relevantes, pela Lei Complementar nº 227/2026.

O momento de ocorrência do fato gerador varia conforme a situação jurídica examinada. O art. 412 da Lei Complementar nº 214/2025 contempla, entre outras hipóteses, o primeiro fornecimento do bem, a arrematação em leilão público, a transferência não onerosa de bem produzido, sua incorporação ao ativo imobilizado pelo fabricante, a extração de bem mineral, o consumo pelo fabricante, o fornecimento ou pagamento do serviço e a importação de bens e serviços.

A base de cálculo também varia de acordo com a operação. O art. 414 prevê, conforme o caso, o valor de venda, o valor de arremate, o valor de referência, o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado, a receita própria da entidade responsável por determinadas atividades e, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026, o valor de mercado do bem nas demais hipóteses previstas em lei.

Para Andrade (2024, p. 199), a Constituição Federal, em seu art. 153, VIII, já delimitou o aspecto material do Imposto Seletivo:

> O aspecto (critério) material do imposto é identificado, portanto, pelos verbos 'produzir, extrair, comercializar ou importar' e pelo complemento 'bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente'.
> A característica 'prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente' é condição para a incidência do imposto sobre determinados bens e serviços. No tocante ao meio ambiente, o tributo está alinhado ao vetor de defesa ambiental, alçado pela EC 132 à condição de princípio informador do Sistema Tributário Nacional, nos termos do §3º inserido no art. 145 da Constituição.

A expressão "prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente" constitui, portanto, elemento material relevante para delimitar o campo constitucional do Imposto Seletivo. A Lei Complementar nº 214/2025 concretizou esse comando ao identificar, em seu art. 409 e no Anexo XVII, categorias específicas de bens e serviços submetidos à incidência.

Quanto às alíquotas, a Constituição estabelece que serão fixadas por lei ordinária e poderão ser específicas, por unidade de medida, ou *ad valorem*. Também dispõe que, na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, hipótese em que a alíquota máxima constitucional corresponde a 1% do valor de mercado do produto. A legislação complementar, entretanto, estabeleceu limite mais restritivo para os bens minerais extraídos: após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 227/2026, o art. 422, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025 determina que as alíquotas do IS nessas operações respeitem o percentual máximo de 0,25%.

A técnica de incidência varia de acordo com a categoria tributada. O art. 422 determina que as alíquotas aplicáveis aos bens e serviços do Anexo XVII sejam

previstas em lei ordinária. Para os produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH e para as bebidas alcoólicas, a Lei Complementar estabelece combinação de alíquotas *ad valorem* e específicas, devendo, no caso das bebidas alcoólicas, a parcela específica considerar o teor alcoólico e o volume do produto. A legislação também admite diferenciação e progressividade das alíquotas *ad valorem* das bebidas alcoólicas em razão do teor alcoólico.

A Lei Complementar nº 214/2025 também disciplina hipóteses de não incidência e de redução de alíquota. O art. 413 exclui da incidência as operações com energia elétrica e telecomunicações e os bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 132/2023. Essa última regra decorre do próprio § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional, que afasta o Imposto Seletivo relativamente aos bens e serviços beneficiados pelas reduções ali previstas.

Quanto à base de cálculo, o art. 417 estabelece que não a integram o montante da CBS, do IBS e do próprio Imposto Seletivo incidentes na operação, bem como os descontos incondicionais. Até 31 de dezembro de 2032, também são excluídos da base de cálculo os montantes do ICMS e do ISS. A legislação ainda afasta, em determinadas condições, as bonificações que preencham os requisitos aplicáveis aos descontos incondicionais.

No regime aplicável aos veículos, o art. 420 prevê redução a zero da alíquota do IS quando destinados a adquirentes cujo direito ao regime diferenciado previsto no art. 149 da Lei Complementar tenha sido reconhecido pela Receita Federal, observadas as condições legais. O dispositivo alcança, nas hipóteses e limites da própria lei, pessoas com deficiência e taxistas abrangidos pelo regime diferenciado. Para aeronaves e embarcações, o art. 421 permite que a lei ordinária preveja alíquota zero quando se tratar de bens de emissão zero de dióxido de carbono ou de alta eficiência energético-ambiental.

A disciplina normativa do Imposto Seletivo revela, assim, combinação entre delimitação legal dos bens e serviços tributados, incidência monofásica, diferenciação de bases de cálculo e técnicas de alíquota, além de hipóteses específicas de não incidência e redução de carga tributária.

O Rol de Bens e Serviços Sujeitos ao IS (Anexo XVII): Técnica de Listagem, Classificação e Enquadramento

Elemento central da disciplina do Imposto Seletivo é o Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025, ao qual o art. 409 remete para identificar os bens e serviços sujeitos ao tributo. A legislação considera prejudiciais à saúde ou ao meio

ambiente, para fins de incidência do IS, os bens classificados nos códigos da NCM/SH, o carvão mineral e os serviços ali relacionados, compreendendo veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

A técnica legislativa empregada combina a indicação de categorias materiais com classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH). A utilização desses códigos busca individualizar objetivamente as mercadorias abrangidas pelo imposto e delimitar o campo de incidência estabelecido pela Lei Complementar.

As categorias submetidas ao IS não recebem tratamento uniforme. Os produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH e as bebidas alcoólicas estão sujeitos à combinação de alíquotas *ad valorem* e específicas. No caso das bebidas alcoólicas, a legislação determina que a alíquota específica considere o teor alcoólico e o volume do produto e admite que a alíquota *ad valorem* seja diferenciada por categoria e progressiva em razão do teor alcoólico. As bebidas açucaradas também integram expressamente o rol do art. 409, embora a Lei Complementar não tenha estabelecido para elas a mesma técnica de alíquota específica vinculada ao teor de açúcar.

Os bens minerais igualmente integram o campo de incidência do Imposto Seletivo. Nesse ponto, há peculiaridade constitucional relevante: embora a regra geral seja de não incidência do IS sobre exportações, o art. 153, § 6º, VII, determina que, na extração, o imposto seja cobrado independentemente da destinação do produto. Por essa razão, a extração de bens minerais permanece sujeita ao imposto mesmo quando o bem extraído seja posteriormente destinado à exportação. A própria mensagem de veto presidencial ao art. 413, I, da Lei Complementar nº 214/2025 registrou que uma cláusula geral de não incidência nas exportações contrariaria essa determinação constitucional quanto aos bens minerais. Atualmente, a Lei Complementar limita a 0,25% a alíquota incidente nas operações com bens minerais extraídos, percentual inferior ao teto constitucional de 1%.

A classificação pela NCM/SH constitui mecanismo de identificação das mercadorias abrangidas pelo imposto. A Nomenclatura Comum do Mercosul é utilizada pelos Estados-partes para classificação de mercadorias e baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, empregado internacionalmente. No âmbito do IS, sua utilização contribui para delimitar os bens efetivamente compreendidos nas categorias previstas na Lei Complementar.

A apuração do Imposto Seletivo é mensal e consolidada por contribuinte. De acordo com os arts. 430 e 431 da Lei Complementar nº 214/2025, a apuração deve considerar conjuntamente as operações realizadas por todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A implementação do Imposto Seletivo deve ser compreendida no contexto mais amplo da transição instituída pela Reforma Tributária. A cobrança do novo imposto está prevista para começar em 2027, simultaneamente à nova etapa da transição dos tributos sobre o consumo. A Lei Complementar nº 227/2026 introduziu, ainda, regra específica de escalonamento para produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, determinando que, entre 2029 e 2033, suas alíquotas incorporem progressivamente o diferencial entre as respectivas alíquotas de ICMS e as alíquotas modais desse imposto.

Desse modo, o modelo legal do Imposto Seletivo combina delimitação objetiva das categorias tributáveis, classificação fiscal por NCM/SH, técnicas diferenciadas de fixação de alíquotas e regras específicas para determinados setores. Essa estrutura permite identificar o universo de bens e serviços inicialmente selecionados pelo legislador complementar, constituindo ponto de partida para a análise dos critérios materiais que justificam sua sujeição ao imposto.

CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO: PARÂMETROS MATERIAIS E CONTROLE JURÍDICO

A definição dos bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo foi objeto de ampla discussão durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Na Câmara dos Deputados, o Grupo de Trabalho responsável pela regulamentação da Reforma Tributária realizou 22 audiências públicas, com 408 expositores, além de 231 mesas de diálogo, nas quais foram recebidos 936 representantes, e cinco eventos externos. No Senado Federal, a discussão prosseguiu em 21 audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos e em 13 audiências promovidas durante a análise do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Esse processo legislativo evidenciou controvérsias relevantes acerca da delimitação da expressão constitucional “bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, especialmente quanto aos fundamentos técnicos capazes de justificar a inclusão de determinados produtos e atividades no campo de incidência do tributo.

O Conceito Jurídico de “Prejudicialidade” à Saúde e ao Meio Ambiente: Critérios Sanitários, Ambientais, Científicos e de Risco

A “prejudicialidade” constitui elemento central da materialidade constitucional do Imposto Seletivo. O art. 153, VIII, da Constituição Federal estabelece que o imposto incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, sem definir abstratamente o conteúdo jurídico dessa expressão. A concretização do conceito foi realizada pela legislação complementar, que passou a identificar as categorias de bens e serviços abrangidas pelo tributo.

Trata-se, portanto, de conceito constitucional aberto que demanda concretização normativa. A escolha legislativa não é livre de condicionamentos: deve permanecer vinculada à prejudicialidade sanitária ou ambiental exigida pela Constituição. Nesse sentido, o art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025 considera prejudiciais, para fins de incidência do IS, as categorias previstas no Anexo XVII, entre as quais veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

Sob a perspectiva sanitária, a prejudicialidade pode estar relacionada a riscos ou danos relevantes à saúde coletiva. Os debates parlamentares sobre bebidas açucaradas exemplificam a existência de posições divergentes quanto à adequação da tributação seletiva. Em audiência pública realizada em 24 de junho de 2024, representantes empresariais defenderam sua exclusão do imposto, enquanto representante do Ministério da Saúde sustentou a tributação como instrumento de desestímulo ao consumo. Materiais apresentados no processo legislativo também associaram o consumo dessas bebidas a problemas como obesidade, diabetes tipo 2 e doenças cardiovasculares.

No plano ambiental, a prejudicialidade relaciona-se à capacidade do bem ou da atividade de produzir impactos negativos sobre o meio ambiente. Essa dimensão encontra fundamento adicional no art. 145, § 3º, da Constituição, inserido pela EC nº 132/2023, segundo o qual o Sistema Tributário Nacional deve observar, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. A própria disciplina legal do IS utiliza critérios ambientais para graduação de determinadas alíquotas, como ocorre com veículos, aeronaves e embarcações.

A caracterização da prejudicialidade deve, ainda, apresentar suporte racional e técnico compatível com a finalidade constitucional do tributo. Evidências científicas, dados sanitários e ambientais e avaliações técnicas podem fornecer fundamento para as escolhas legislativas, especialmente quando a nocividade não decorre de

característica evidente do bem ou serviço. Tais elementos não substituem a decisão legislativa, mas contribuem para demonstrar a correlação entre o objeto tributado e o fundamento constitucional da incidência.

A noção de prejudicialidade também não precisa ser reduzida à existência de dano já consumado. Em matéria sanitária e ambiental, a atuação estatal pode considerar riscos relevantes e potencialidades lesivas suficientemente demonstradas. Essa conclusão, contudo, exige cautela: a mera alegação genérica de risco não basta para justificar qualquer diferenciação tributária, devendo existir conexão racional entre o bem ou serviço selecionado e a finalidade de proteção constitucionalmente perseguida.

Assim, a prejudicialidade pode ser compreendida, para os fins do Imposto Seletivo, como característica juridicamente relevante do bem ou serviço capaz de justificar tratamento tributário diferenciado em razão de impactos ou riscos à saúde ou ao meio ambiente, desde que a escolha legislativa se mantenha vinculada ao parâmetro constitucional e seja suscetível de fundamentação objetiva.

Critérios de Seleção e Graduação: Coerência com Extrafiscalidade, Isonomia e Capacidade Contributiva

A lógica constitucional do Imposto Seletivo distingue-se daquela tradicionalmente associada ao IPI. Enquanto a seletividade do IPI se estrutura em função da essencialidade do produto, o IS adota como pressuposto constitucional a prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente. A distinção é relevante porque impede a simples transposição dos critérios próprios do IPI para o novo imposto.

A seleção dos bens e serviços submetidos ao IS deve guardar correspondência com essa finalidade constitucional. A função extrafiscal do imposto, reconhecida inclusive no processo legislativo de sua regulamentação, permite utilizar a tributação como instrumento de indução de comportamentos, mas não autoriza que qualquer produto seja onerado apenas por conveniência arrecadatória.

A própria tramitação do PLP nº 68/2024 revelou controvérsias quanto à inclusão de determinadas categorias. No caso das bebidas açucaradas, por exemplo, representantes do setor questionaram a diferenciação em relação a outros alimentos açucarados. O relatório do Grupo de Trabalho da Câmara registrou manifestação do Presidente da AFREBRAS no sentido de que a tributação deveria considerar os demais produtos açucarados, além de destacar a relevância econômica das pequenas fabricantes de refrigerantes. A discussão ilustra a necessidade de examinar a comparabilidade entre situações alcançadas e não alcançadas pelo imposto.

Nesse contexto, a isonomia tributária não impõe tratamento idêntico a todos os bens ou contribuintes, mas exige fundamento constitucionalmente adequado para a diferenciação. Produtos ou serviços submetidos a tratamento distinto devem apresentar características relevantes capazes de justificar a diferenciação legislativa, considerada a finalidade sanitária ou ambiental do imposto.

A graduação das alíquotas também pode refletir características específicas da categoria tributada. A Lei Complementar nº 214/2025, por exemplo, determina que as alíquotas dos veículos sejam graduadas segundo critérios que incluem eficiência energética, reciclabilidade, pegada de carbono e emissão de dióxido de carbono. Para bebidas alcoólicas, admite diferenciação e progressividade das alíquotas *ad valorem* em função do teor alcoólico.

Não se pode concluir, contudo, que a legislação tenha instituído regra geral segundo a qual "quanto mais nocivo o produto, maior necessariamente será sua tributação". Existem critérios de graduação previstos para determinados setores, mas o sistema não estabelece uma escala universal de nocividade aplicável a todos os bens e serviços submetidos ao IS.

A capacidade contributiva também permanece relevante, embora não constitua o critério material que define a incidência do imposto. O consumo de determinado produto não permite presumir, de forma automática, maior capacidade econômica do consumidor, razão pela qual os efeitos distributivos e regressivos da tributação devem ser considerados na conformação legislativa. O critério central do IS continua sendo a prejudicialidade, e não a essencialidade ou a manifestação direta de riqueza.

Desse modo, um bem essencial pode, em tese, enquadrar-se no campo do Imposto Seletivo caso preencha o requisito constitucional de prejudicialidade; inversamente, um bem supérfluo não estará automaticamente sujeito ao imposto se não estiver compreendido nas hipóteses legalmente instituídas em conformidade com o art. 153, VIII, da Constituição. O deslocamento do critério da essencialidade para a prejudicialidade é, portanto, uma das diferenças estruturais mais relevantes entre a seletividade tradicional do IPI e a disciplina constitucional do IS.

Limites Constitucionais: Legalidade, Vedação ao Confisco, Proporcionalidade e Segurança Jurídica

A função extrafiscal do Imposto Seletivo não o exclui das limitações constitucionais ao poder de tributar. Sua disciplina deve observar, entre outros parâmetros, a legalidade, a isonomia, a vedação ao efeito confiscatório e a segurança

jurídica, além da necessária correspondência entre a incidência e a materialidade prevista no art. 153, VIII, da Constituição.

A legalidade assume especial relevância porque a Constituição remete à lei complementar a disciplina do imposto, ao mesmo tempo em que estabelece que suas alíquotas serão fixadas por lei ordinária. Diferentemente do que ocorre com o II, o IE, o IPI e o IOF, o art. 153, § 1º, não inclui o Imposto Seletivo entre os impostos cujas alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo nos limites estabelecidos em lei.

Por essa razão, atos infralegais podem desempenhar funções administrativas, operacionais e técnicas, mas não podem criar novas hipóteses de incidência nem substituir a lei na definição dos elementos sujeitos à reserva normativa constitucional. A LC nº 214/2025 concretizou essa exigência ao delimitar no art. 409 e no Anexo XVII as categorias submetidas ao imposto.

Também deve ser observada a vedação ao efeito confiscatório, prevista no art. 150, IV, da Constituição. A finalidade de desestimular determinados comportamentos não autoriza, por si só, tributação ilimitada. A análise de eventual efeito confiscatório exige consideração das circunstâncias concretas da incidência, não sendo possível estabelecer, de maneira abstrata, um percentual universal a partir do qual a tributação do IS se tornaria inconstitucional.

A proporcionalidade pode funcionar como parâmetro de controle da correlação entre a medida tributária e a finalidade constitucional perseguida. Em especial, deve ser possível identificar relação racional entre o bem ou serviço tributado e a prejudicialidade sanitária ou ambiental que fundamenta sua submissão ao imposto. Quanto mais intensa for a diferenciação tributária, maior relevância assume a demonstração de que ela não decorre de escolha arbitrária ou desvinculada do fundamento constitucional do IS.

A segurança jurídica, por sua vez, exige suficiente previsibilidade quanto aos bens e serviços tributados, às regras de incidência e aos critérios de determinação da carga tributária. Nesse aspecto, a utilização do Anexo XVII e da classificação fiscal pela NCM/SH contribui para individualizar o universo de bens alcançados pelo imposto, embora não elimine possíveis controvérsias interpretativas sobre enquadramento e classificação.

Em síntese, a extrafiscalidade amplia a relevância da finalidade da norma tributária, mas não reduz as exigências constitucionais de legalidade e controle. A regulamentação administrativa pode complementar aspectos técnicos previstos em lei, mas permanece subordinada aos limites normativos estabelecidos pela Constituição e pela legislação complementar.

Perspectivas de Controle Jurisdicional: A Jurisprudência do STF sobre IPI e ICMS como Referência Metodológica

O controle jurisdicional do Imposto Seletivo ainda deverá ser construído a partir de sua própria materialidade constitucional. Por se tratar de tributo recente, deve-se evitar afirmar antecipadamente qual será a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre questões específicas relativas ao IS. A jurisprudência desenvolvida sobre a seletividade do IPI e do ICMS pode, entretanto, fornecer referências metodológicas úteis.

No âmbito do ICMS, o precedente mais relevante é o RE nº 714.139/SC, Tema 745 da repercussão geral, em que o STF assentou que, uma vez adotada a seletividade, as alíquotas aplicáveis à energia elétrica e aos serviços de telecomunicações não podem superar as das operações em geral em descompasso com a essencialidade desses bens e serviços. A tese fixada demonstra que a margem legislativa existente na conformação da tributação seletiva permanece subordinada ao critério constitucional que fundamenta a diferenciação.

A jurisprudência relativa ao IPI também demonstra que a essencialidade não impõe automaticamente alíquota zero. No RE nº 606.314/PE, Tema 501, o STF considerou constitucional a incidência de IPI superior a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas destinados ao acondicionamento de água mineral.

Esses precedentes não são diretamente aplicáveis ao Imposto Seletivo, pois tratam de tributos submetidos ao critério constitucional da essencialidade. Podem, contudo, oferecer uma referência metodológica: a existência de espaço de conformação legislativa não afasta o controle da compatibilidade entre a diferenciação tributária instituída e o parâmetro expressamente estabelecido pela Constituição.

No caso do IS, esse parâmetro não é a essencialidade, mas a prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente. Assim, eventual controle jurisdicional poderá examinar se a categoria tributada está compreendida na materialidade constitucional e legal do imposto, se a diferenciação apresenta fundamento racional compatível com essa prejudicialidade e se foram respeitadas as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

Não é possível, neste momento, afirmar que o STF adotará determinado grau de "deferência" ao legislador ou estabelecer previamente o nível de intensidade do controle judicial aplicável ao IS. A experiência jurisprudencial existente permite afirmar apenas que a conformação legislativa em matéria tributária não é imune ao

controle constitucional, sobretudo quando a própria Constituição estabelece critério material para justificar a diferenciação.

Portanto, a jurisprudência do STF sobre a seletividade do IPI e do ICMS pode servir como referência interpretativa, mas não autoriza a transposição automática de suas conclusões. O controle do Imposto Seletivo deverá considerar suas características próprias e, especialmente, a correspondência entre a incidência concretamente instituída e o requisito constitucional de prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o Imposto Seletivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e disciplinado pela Lei Complementar nº 214/2025, constitui relevante inovação da Reforma Tributária brasileira no campo da tributação sobre o consumo. Diferentemente da seletividade tradicionalmente associada ao IPI e ao ICMS, estruturada a partir da essencialidade, o IS possui como parâmetro constitucional a prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente, apresentando acentuada função extrafiscal.

A definição dos bens e serviços sujeitos ao imposto deve, portanto, guardar correspondência com a materialidade prevista no art. 153, VIII, da Constituição Federal. A análise realizada indicou que elementos sanitários, ambientais, técnico-científicos e relacionados ao risco podem contribuir para fundamentar as escolhas legislativas, especialmente quando a prejudicialidade do bem ou serviço não for evidente. Esses elementos não substituem a decisão legislativa, mas permitem aferir a existência de conexão racional entre o objeto tributado e a finalidade constitucional que justifica sua submissão ao IS.

Verificou-se, ainda, que a função extrafiscal do Imposto Seletivo não afasta as limitações constitucionais ao poder de tributar. A legalidade, a isonomia, a vedação ao efeito confiscatório, a segurança jurídica e a necessária proporcionalidade entre a diferenciação tributária e a finalidade constitucional permanecem relevantes para a conformação e o controle do tributo. Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à seletividade do IPI e do ICMS, embora não possa ser automaticamente transposta ao IS, oferece referência metodológica importante ao demonstrar que a margem de conformação legislativa deve permanecer vinculada ao critério constitucional que fundamenta o tratamento tributário diferenciado.

A Lei Complementar nº 214/2025 concretizou a materialidade constitucional ao delimitar categorias de bens e serviços sujeitos ao imposto e estabelecer regras

relativas à incidência, bases de cálculo, alíquotas, não incidência e regimes específicos. A regulamentação, contudo, não elimina possíveis controvérsias acerca da correspondência entre determinadas escolhas legislativas e o conceito constitucional de prejudicialidade, especialmente diante da diversidade dos bens e serviços incluídos no campo de incidência do tributo.

Conclui-se, assim, que a compatibilização entre a função extrafiscal do Imposto Seletivo e os princípios constitucionais examinados depende da existência de fundamento racional entre a tributação diferenciada e a prejudicialidade sanitária ou ambiental que a justifica. A legitimidade das escolhas legislativas relacionadas ao IS deverá ser aferida à luz da materialidade constitucional do tributo, de critérios objetivos de diferenciação e das limitações constitucionais ao poder de tributar, preservando-se, simultaneamente, o espaço de conformação legislativa e a possibilidade de controle jurisdicional de eventuais incompatibilidades com a Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 19. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, do Poder Executivo. **Parecer de Plenário**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/outros-documentos/Relatrio100724.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça. **Parecer**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9861594&ts=1773338750771&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.145/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 18 dez. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 606.314/PE**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 6 jul. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 714.139/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 18 dez. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2026.

BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Direito tributário aplicado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2021.

SABBAG, Eduardo. **Elementos de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de direito tributário**. 15. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2025.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Imposto do pecado ou imposto seletivo – Como se justifica a extrafiscalidade. *In*: ANDRADE, Fabiana Carsoni Fernandes; BATISTI, Gabriel Miranda; ARRUDA DE, José Maria *et al*. **Imposto seletivo na reforma tributária**. São Paulo: MP Editora, 2024. p. 199-200.